

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, notificado do acórdão por este T.S.I. proferido nos presentes autos a 27.06.2002 (cfr. fls. 442 a 453), veio, nos termos do artº 361º do C.P.P.M., pedir a sua correcção; (cfr. fls. 456 a 460).

Observados os formalismos legais, cumpre conhecer.

Fundamentação

2.1. O ora requerente (então recorrente) começa por questionar o tratamento de “arguido” que lhe foi dado no referido veredicto.

Afirma não se chamar “arguido” e, citando o artº 10º do C.P.C.M, pede a respectiva correcção.

Patente é não lhe assistir razão.

Vejamos.

Nos termos do artº 10º do C.P.C.M.:

“1. Todos os intervenientes no processo têm o dever de recíproca correcção, pautando-se as relações entre advogados e magistrados por um especial dever de urbanidade.

2. As partes não devem usar, nos seus escritos ou alegações orais, expressões desnecessária ou injustificadamente ofensivas da honra ou do bom nome da outra, ou do respeito devido às instituições”; (sub. nosso).

Temos bem presente que com tal normativo se consagra o “dever de recíproca correcção”, aliás, como se alcança da epígrafe do mesmo.

Todavia, o facto de no acórdão ora em apreciação se ter identificado o então recorrente como “arguido”, nada tem de incorrecto ou de desprimoroso, em nada constituindo tal referência, eventual inobservância ao referido “dever de correcção”.

Com efeito, preceitua o artº 46º do C.P.P.M., sob a epígrafe “Qualidade de arguido” que:

“1. Assume a qualidade de arguido todo aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida instrução num processo penal.

2. A qualidade de arguido conserva-se durante todo o decurso do processo”; (sub. nosso).

É, assim como o “assistente”, um “sujeito processual”.

“In casu” – como sem esforço se alcança dos autos e nesta conformidade se consignou no acórdão cuja correcção vem pedida – foi o ora requerente acusado e pronunciado pela prática de um crime de “difamação qualificada”, p. e p. pelos artigos 174º, nº 1 e 178º do C.P.M..

Assim, bem-se vê que, nos presentes autos, detem tal qualidade (de “arguido”), nada havendo a corrigir.

2.2. Seguidamente, afirma o requerente não perceber como é que tendo interposto “um recurso para este T.S.I. no dia 12.04.02, e outro, no dia 16.04.02”, “foi-lhe notificada uma decisão que, segundo parece, conheceu 2 recursos”.

Ora, é verdade que interpôs o requerente dois recursos, (em datas diferentes).

Porém, ambos os recursos tinham por objecto o despacho judicial (de pronúncia) proferido pela Mm^a JIC após o encerramento do debate instrutório, e, nesta conformidade, por Decisão do Exmº Sr. Presidente deste T.S.I., foi antes da distribuição efectuada na sessão de 24.06.2002, ordenada a apensação aos presentes autos do processo apenso, onde havia subido o segundo recurso; (cfr. fls. 433).

Daí que no acórdão cuja correcção veio pedir se tenha apreciado ambos os recursos, aliás, em sintonia com o princípio da economia processual.

De todo o modo, não se alcança a posição ora assumida pelo requerente, já que não se vislumbra qualquer irregularidade, prejuízo ou inconveniência para o mesmo com a dita apensação e subsequente apreciação dos seus dois recursos num só acórdão, nada havendo assim a corrigir.

Continuemos.

2.3. Afirma ainda o requerente que o Tribunal “a quo” “não tinha competência para realizar a instrução, o debate instrutório e deduzir a pronúncia”.

Não cremos que assim deva ser.

Importa ter presente que o objecto dos recursos apreciados pelo acórdão em causa era constituído por um “despacho de pronúncia” no âmbito do qual foi ao requerente imputada a prática de um crime de “difamação agravada” dado ser o ofendido da mesma, um Magistrado Judicial desta R.A.E.M..

Nestes termos, não sendo este (Magistrado) o arguido sobre o qual incidia a pronúncia, (e da mesma forma, a instrução e o debate instrutório), e

assim, não estando em causa o artº 36º, nº 2 e 3, da L.B.O.J., não nos parece que tenha razão quando afirma não ser o Tribunal “a quo” o competente para o efeito.

Ademais, tal questão da competência do Tribunal “a quo”, nem sequer foi suscitada nos recursos que foram interpostos para este T.S.I. pelo que também não o pode ser agora, (nos termos em que o fez o requerente), “ao abrigo do artº 361º do C.P.P.M.”.

2.4. Por fim, afirma o requerente que não foi dado cumprimento ao disposto no nº 2 do artº 403º do C.P.P.M..

Tem razão.

De facto, não foi notificado das respostas, como de resto, preceitua o referido artº 403º, nº 2 do referido C.P.P.M.. Todavia, assim sucedeu, dado que perante as motivações que apresentou no âmbito dos seus recursos não foram produzidas “contra-alegações”, não tendo assim havido respostas aos seus recursos.

O que houve – e cremos ser bem distinto – foi a junção aos autos de um Parecer do Exmº Procurador-Adjunto, isto, aquando da vista que dos autos teve, em conformidade com o disposto no artº 406º do C.P.P.M..

E, visto que não se verificou a situação prevista no artº 407º, nº 2 do dito C.P.P.M., uma vez que em tal Parecer não se suscitou questão que agravasse a posição do ora requerente, não foi ordenada a sua notificação para responder, inexistindo assim qualquer ilegalidade ou irregularidade.

Assim, e sem necessidade de mais alongadas considerações, improcede, “in totum”, o peticionado com o expediente “sub judice”.

Decisão

3. Nos termos expostos, em conferência, acordam julgar improcedente o pedido de correcção formulado.

Pagará o requeute a título de taxa de justiça o montante equivalente a 4 UCs.

Macau, aos 19 de Setembro de 2002

José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong